

PROJETO DE LEI Nº DE 2006.

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Altera o Artigo 49º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 49º da lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49º As entidades filantrópicas sem fins lucrativo, registrada como utilidade pública federal, além de desenvolver programas de longa permanência, poderá conveniar com o Sistema único de Saúde (SUS), para atendimento ambiental.

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa facilitar, o simples procedimento médico, para os idosos, evitando a auto medicação, que na faixa etária idosa alcança um percentual muito grande, por isso estou propondo a inclusão das casas e das clínicas Geriátricas, devidamente legalizada, e autorizada ao funcionamento pelos os órgãos competente, comprometida com a saúde do idoso, ter a possibilidade de fazer convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Através deste projeto de lei estamos dando uma contribuição para a descentralização e a ampliação do atendimento idoso.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de
2006.

DEPUTADO Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

D278D86508